



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI N.º 2149/2015

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Eli Corrêa Filho

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação das emendas oferecidas ao substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2149/2015. Durante o prazo regimental foram apresentadas 2 (duas) emendas ao substitutivo, todas relacionadas a seguir:

Emenda nº 1, da Deputada Leda Sadala (Avante/AP), altera a redação do §5º, do art. 13, com o objetivo de proporcionar maior explicitação normativa, propõe-se a inclusão da expressão livre iniciativa e sujeito à negociação entre as partes, sem que isso possa implicar risco à segurança da navegação. A referida emenda, também, tem como objetivo transferir a possibilidade excepcional da União estabelecer o preço do serviço de praticagem quando houver risco de paralisação do serviço, hipótese que não refuta a livre iniciativa nem a fixação de preços por livre negociação, apenas regulamentando uma situação esporádica que justifica a intervenção estatal em prol da segurança da navegação.

Emenda nº 2, do Deputado Júnior Mano (PL/CE), altera a redação do §5º, do art 13, e também, tem como objetivo transferir a possibilidade excepcional da União estabelecer o preço do serviço de praticagem quando houver risco de paralisação do serviço, hipótese que não refuta a livre iniciativa nem a fixação de preços por livre negociação, apenas regulamentando uma situação esporádica que justifica a intervenção estatal em prol da segurança da navegação.

É o relatório.

II – VOTO

De início, consignamos que as emendas apresentadas ao substitutivo foram apresentadas dentro do prazo regimental e, portanto, passemos a análise do mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Emenda nº 1

Substitutivo Relator	Emenda ao Substitutivo
“Art. 13. §5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada.(NR)	Art.13 §5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada, sendo regido pela livre iniciativa, ressalvados os aspectos previstos em lei. (NR)

Substitutivo Relator	Emenda ao Substitutivo
“Art. 14. §1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, o Governo Federal através de órgão colegiado, poderá: I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem; II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem; III - requisitar o serviço de práticos. §2º A fixação de preços pelo Governo Federal ocorrerá para evitar risco de interrupção do serviço, visando à prestação continua do serviço de praticagem. §3º O Governo Federal estabelecerá em norma a sistemática e os parâmetros utilizados para a fixação de preços, de forma a garantir a economicidade e a manutenção da qualidade do serviço. §4º Para manter o controle necessário à garantia da disponibilidade permanente do serviço e possibilitar o cumprimento da frequência mínima de manobras para a manutenção da habilitação, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio único e equânime com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem. §5º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.”(NR)	“Art.14..... §1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a União, poderá: I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem, através de portaria expedida pela Autoridade Marítima; (NR) II – fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem, com base em estudos técnicos realizados com a participação da Autoridade Marítima; (NR) III – requisitar o serviço de práticos, através de decisão pela Autoridade Marítima.(NR) §2º A fixação de preços prevista no inciso II do parágrafo anterior, dar-se-á em caráter excepcional e temporário, apenas quando houver efetivo risco de interrupção do serviço, visando a prestação contínua do serviço de praticagem. (NR)

Emenda nº 2

Substitutivo Relator	Emenda ao Substitutivo
“Art. 13. §5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada.(NR)	Art.13 §5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada, sendo regido pela livre iniciativa, ressalvados os aspectos previstos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Substitutivo Relator	Emenda ao Substitutivo
“Art. 14..... §1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, o Governo Federal através de órgão colegiado, poderá: I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem; II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem; III - requisitar o serviço de práticos. §2º A fixação de preços pelo Governo Federal ocorrerá para evitar risco de interrupção do serviço, visando à prestação continua do serviço de praticagem. §3º O Governo Federal estabelecerá em norma a sistemática e os parâmetros utilizados para a fixação de preços, de forma a garantir a economicidade e a manutenção da qualidade do serviço. §4º Para manter o controle necessário à garantia da disponibilidade permanente do serviço e possibilitar o cumprimento da frequência mínima de manobras para a manutenção da habilitação, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio único e equânime com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem. §5º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.”(NR)	“Art.14..... §1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a União, poderá: I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem, através de portaria da Autoridade Marítima II – fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem, com base em estudos técnicos realizados por órgão colegiado com a participação da Autoridade Marítima; III – requisitar o serviço de práticos, através de decisão pela Autoridade Marítima. §2º A fixação de preços prevista no inciso II do parágrafo anterior, dar-se-á em caráter excepcional e temporário, apenas quando houver efetivo risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

A natureza jurídica da atividade já foi objeto de apreciação pelo STJ (REsp 1701900/ RJ), tendo este consolidado o entendimento quanto a natureza jurídica de direito privado. Desnecessário, portanto, as alterações pretendidas: “sendo regido pela livre iniciativa, ressaltados os aspectos previstos em lei”. Ainda, apesar da consolidação e do entendimento quanto a natureza jurídica de direito privado, nada impede que seus preços sejam regulados, porquanto existe previsão constitucional nesse sentido a teor do que dispõem o § 4º do art. 173 e art. 174, ambos da Constituição Federal (CF).

A redação apresentada por este relator, ao definir que o Governo Federal, através de órgão colegiado, definirá a fixação de preços em cada Zona de Praticagem, apresenta-se como a mais adequada pois, certamente, o colegiado terá a participação dos práticos, representantes do Congresso Nacional, Autoridade Marítima, ANTAQ, entre outros. Ao contrário do que já se buscou fazer sobre a fixação dos preços na praticagem, o formato disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

relatório, para definir os valores, estará seguindo os ditames da lei e diretrizes que serão elaborados em conjunto com o próprio setor afetado. Enfim, a fixação de preços sugerida no relatório irá contribuir para o fortalecimento do rodízio único, já consolidado no exercício da atividade.

A antiga redação do decreto 2596/98 (RLESTA), em seu art. 6º, II, já disciplinava que a AM determinaria a fixação do preço nos casos em que não houvesse acordo entre o tomador e o prestador do serviço. A atuação, excepcionalmente, para fixação de preços, gerou, no passado, judicialização. Assim, deve-se manter o tabelamento proposto, *salvo melhor juízo (s.m.j.)*. Desse modo, rejeitamos a emenda nº 1 e a emenda nº2.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expressas, votamos, pela aprovação do PL nº 2149, de 2015, na forma do substitutivo já apresentado anteriormente, e pela rejeição da emenda nº 1 ao substitutivo e da emenda nº 2 ao substitutivo.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
Relator